



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 6/2019:

Ratifica entre o Acordo sobre Supressão de Visto em Passaportes Diplomáticos ou de Serviço entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Maputo, Moçambique, aos 4 de Julho de 2018.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 6/2019

de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas para a ratificação do Acordo sobre Supressão de Visto em Passaportes Diplomáticos ou de Serviço entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado entre o Acordo sobre Supressão de Visto em Passaportes Diplomáticos ou de Serviço entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Maputo, Moçambique, aos 4 de Julho de 2018, cujo o texto, em anexo, na língua portuguesa faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação fica encarregue de assegurar todos os tramites e mecanismos necessários para a efetivação e implementação do presente Acordo pela República de Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

**ACORDO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM
PASSAPORTES DIPLOMÁTICO OU DE SERVIÇO
ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA
REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, doravante designados "Partes";

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois Países;

Considerando o interesse das Partes em estimular, consolidar e fortalecer a cooperação em matéria de circulação de pessoas e, assegurar o interesse comum dessa atividade;

Convencidos da necessidade de se promover e facilitar a circulação dos nacionais, titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço, nos territórios de ambas as Partes, no respeito da legislação vigente em cada um deles;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º
OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Acordo tem como objeto o estabelecimento dos termos e condições para a supressão recíproca de vistos de entrada ao território das "Partes" para os cidadãos nacionais das Repúblicas Bolivariana da Venezuela e Moçambique, titulares de Passaporte Diplomático ou de Serviço.

**ARTIGO 2º
ENTRADA, PERMANÊNCIA E TRÂNSITO**

Os cidadãos nacionais de ambas as Partes que sejam titulares de Passaportes Diplomáticos ou de Serviço válidos, podem viajar para o território da outra Parte sem necessidade de vistos para entrar, permanecer e transitar, por um período não superior a noventa (90) dias, contado a partir da data de entrada.

ARTIGO 3º
DO PESSOAL NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE
FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS OU CONSULARES

1- Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes referidos no artigo 1º do presente Acordo nomeados para prestarem serviço nas Missões Diplomáticas ou Consulares no território da outra Parte e os membros das suas famílias, titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço válidos, podem entrar naquele território sem visto, transitar ou permanecer durante o período da sua acreditação.

2- Para os fins constantes no parágrafo anterior, cada Parte deve informar a outra sobre as referidas nomeações por meio de notificação efetuada através dos canais diplomáticos no prazo de trinta (30) dias a contar da data de entrada daquelas pessoas no território da outra Parte.

ARTIGO 4º
VISTOS NO CASO DE ESTUDANTES E TRABALHADORES

O presente Acordo não exclui a obrigação dos nacionais das Partes, titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço, de obterem vistos de trabalho, de estudo ou permanência por período superior a noventa (90) dias.

ARTIGO 5º
DA TROCA DE ESPÉCIMES DE PASSAPORTES

1- As Partes devem trocar entre si espécimes de Passaportes Diplomático ou de Serviço em uso, trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2- No caso de uma Parte introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no artigo 1º do presente Acordo deverá enviar a outra, espécimes dos novos passaportes, até sessenta (60) dias antes da sua entrada em circulação.

ARTIGO 6º **DOS LOCAIS DE ACESSO E SAÍDAS**

Os nacionais das Partes abrangidos do presente Acordo devem entrar e sair do território da outra Parte, pelos postos de fronteira/travessia estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos seus Países.

ARTIGO 7º **PERSONA NON GRATA**

1- O presente Acordo não afetará o direito de cada Parte proibir ou limitar o período de permanência do nacional da outra Parte, titular de um Passaporte Diplomático ou de Serviço, considerada "*persona non grata*".

2- As obrigações decorrentes da Lei e demais disposições internas das "Partes", que não sejam contrárias ao presente Acordo, são aplicáveis aos nacionais titulares de Passaporte Diplomático ou de Serviço de ambas as Partes.

3- Cada Parte reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência aos nacionais da outra Parte titulares dos passaportes previstos no artigo 1º do presente Acordo, nos termos das suas leis internas.

ARTIGO 8º
PERDA E/OU EXTRAVIO

1- Se um nacional de uma das Partes perder ou extraviar-se o seu passaporte no território da outra Parte, deverá informá-lo as Autoridades do País receptor a fim de que sejam adaptadas as medidas adequadas.

2- A Missão Diplomática ou a representação Consular correspondente a aquele nacional e emitirá um novo passaporte ou documento de viagem em benefício do mesmo e informará as Autoridades competentes do País receptor.

ARTIGO 9º
EMENDAS

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos. Estas emendas entrarão em vigor nos termos do nº 1 do artigo 11º do presente Acordo.

ARTIGO 10º
RESOLUÇÃO DE DÚVIDAS, OMISSÕES E DE DIFERENDOS

Quaisquer dúvidas, omissões e diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 11º
ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, pelos canais diplomáticos, através da qual as Partes comunicam sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Estado.
2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de denunciá-lo, devendo fazê-lo por escrito pela via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses da data do seu término.
3. Qualquer Parte poderá suspender total ou parcialmente a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou relações internacionais, devendo tal suspensão e o levantamento da mesma, ser imediatamente notificados à outra Parte através dos canais diplomáticos.
4. As disposições do presente Acordo não afetarão os direitos e as obrigações das Partes, derivadas de outros Tratados internacionais em que ambas sejam Partes.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 04 dias de Julho de 2018, em dois (2) exemplares originais, nas línguas portuguesa e castelhano, fazendo ambos textos igualmente fé.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE**



Ministério dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA**



Ministério do Poder Popular para
Relações Exteriores